ReGeo ISSN: 2177-3246

LEI 15.270/2025 – ENTRE A JUSTIÇA TRIBUTÁRIA E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS

LAW NO. 15,270/2025 - BETWEEN TAX JUSTICE AND CONSTITUTIONAL LIMITS

LEI 15.270/2025 – ENTRE LA JUSTICIA TRIBUTARIA Y LOS LÍMITES CONSTITUCIONALES

https://doi.org/10.56238/revgeov17n8-131

Data de submissão: 12/07/2026 **Data de publicação:** 12/08/2026

Frederico Pompeo Marucci Parreira
Doutorando
Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP)
E-mail: fredadvsp@hotmail.com
Orcid: https://orcid.org/0009-0009-6512-6038
Lattes: http://lattes.cnpq.br/5100622169964265

RESUMO

O artigo examina a lei 15.270/2025, que trouxe relevantes alterações nas regras do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF), tais como a ampliação da faixa de isenção mensal, a reoneração da distribuição de lucros e dividendos e a instituição do Imposto de Renda Mínimo (IRPFM) para as pessoas dos extratos sociais mais elevados. O legislador pensou a nova lei como instrumento de justiça fiscal e progressividade tributária, todavia sua redação provoca debates sobre eventuais ofensas às garantias constitucionais asseguradas ao contribuinte. Foi feita pesquisa bibliográfica e de jurisprudência, destrinchando-se os principais pontos da lei, sobretudo as regras de transição sobre lucros pretéritos, os critérios de progressividade adotados e os efeitos sobre as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional. A análise revela um cenário complexo, expondo possíveis conflitos com os princípios da legalidade, da anterioridade, da progressividade, da isonomia e da capacidade contributiva.

Palavras-chave: Lei 15.270/2025. Imposto de Renda. Dividendos. Progressividade. Limites Constitucionais.

ABSTRACT

This article examines Law 15,270/2025, which introduced significant changes to the rules governing Individual Income Tax (IRPF), such as the expansion of the monthly exemption threshold, the re-taxation of profit and dividend distributions, and the establishment of a Minimum Income Tax (IRPFM) for individuals in the upper income brackets of society. The legislature conceived the new law as an instrument of fiscal justice and tax progressivity. However, it raises debates over possible violations of the constitutional guarantees afforded to taxpayers. Bibliographic and case law research was conducted, dissecting the main provisions of the law, particularly the transitional rules governing past profits, the progressivity criteria adopted, and the effects on microenterprises and small businesses opting for the Simplified Tax Regime. The analysis reveals a complex scenario, exposing potential conflicts with the principles of legality, tax anteriority, progressivity, equality, and ability to pay.

Keywords: Law 15,270/2025. Income Tax. Dividends. Progressivity. Constitutional Limits.

RESUMEN
El artículo examina la ley 15.270/2025, que introdujo cambios relevantes en las reglas del Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas (IRPF), tales como la ampliación de la franja de exención mensual, la reoneración de la distribución de ganancias y dividendos y la institución del Impuesto sobre la Renta Mínimo (IRPFM) para las personas de los estratos sociales más elevados. El legislador concibió la nueva ley como instrumento de justicia fiscal y progresividad tributaria; sin embargo, su redacción provoca debates sobre eventuales ofensas a las garantías constitucionales aseguradas al contribuyente. Se realizó investigación bibliográfica y de jurisprudencia, analizándose en detalle los principales puntos de la ley, especialmente las reglas de transición sobre ganancias pretéritas, los criterios de progresividad adoptados y los efectos sobre las microempresas y empresas de pequeño porte optantes por el Régimen Tributario Simplificado. El análisis revela un escenario complejo, exponiendo posibles conflictos con los principios de legalidad, anterioridad, progresividad, isonomía y capacidad contributiva.

Palabras clave: Ley 15.270/2025. Impuesto sobre la Renta. Dividendos. Progresividad. Límites Constitucionales.

1 INTRODUÇÃO

Há muito tempo o modelo de tributação da renda no Brasil sofre críticas, já que é caracterizado por pouca progressividade. Por exemplo, o governo mantém constantemente desatualizada a tabela progressiva do IRPF (Imposto de Renda das Pessoas Físicas), o que corrói o poder aquisitivo dos cidadãos e provoca um aumento disfarçado da arrecadação.

O presente artigo estuda a lei 15.270/2025, que foi elaborada com o evidente propósito de alcançar justiça fiscal, através de um mecanismo de tributação mínima voltado ao extrato social de maior poder aquisitivo.[1]

O artigo 153, § 2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, prega que o imposto de renda deve dialogar com os critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Por sua vez, o artigo 145, § 1º, da Constituição estabelece que, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados de acordo com a capacidade econômica do contribuinte.

Cita-se ainda o artigo 150, inciso II, que veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente e o inciso IV do mesmo artigo, que veda o confisco, sendo todos eles limites ao poder de tributar.

Ao ser promulgada, a lei 15.270 alterou a redação de alguns artigos das leis 9.249 e 9.250, ambas de dezembro de 1995, ampliando a faixa de isenção para os contribuintes com renda mensal de até R$ 5.000,00, além de prever a redução gradual da carga tributária, no caso das rendas intermediárias, isto é, quem recebe entre R$ 5.000,01 e R$ 7.350,00/mês, sendo o índice de decréscimo variável para menor conforme a renda se aproxima dos R$ 7.350,00.

Por outro lado, foi implantada uma tributação mínima anual para pessoas físicas com rendimentos totais superiores a R$ 600.000,00 no ano, com alíquotas que podem chegar a dez por cento.

Do ponto de vista temporal, a lei 15.270 entra em vigor na data de sua publicação, mas produz efeitos a partir de primeiro de janeiro de 2026, com o novo regime de tributação mínima aplicável a partir do exercício de 2027, relativo ao ano-calendário de 2026.

Surgiu também a tributação mensal, na fonte, à alíquota de 10% sobre lucros e dividendos distribuídos a pessoas físicas residentes no Brasil, em montante superior a R$ 50.000,00 por mês, pagos por uma mesma pessoa jurídica, mas com a isenção dos lucros e dividendos relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro do mencionado ano.

[1] FERNANDES LIMIRO, Alexandre; MENEZES MACEDO, Sophia. LEI Nº 15.270/2025: a nova tributação de lucros e dividendos e o imposto de renda mínimo anual. Goiás: Kindle, 2025. p.9-10.

Imagine a hipótese de um contribuinte que aufira R$ 250.000,00 em dividendos no mês de março de 2026 e outros R$ 250.000,00 no mês de agosto do mesmo ano, ambos pagos pela mesma pessoa jurídica. Neste caso, a empresa irá reter 10% em cada um desses meses, visto que os montantes individuais superam R$ 50.000,00. Contudo, se ao longo do ano-calendário não houver outros ganhos, a renda global será de R$ 500.000,00, sendo inferior ao mínimo de R$ 600.000,00, estipulado para a incidência do Imposto de Renda Mínimo da Pessoa Física (IRPFM). Neste cenário, não será devido nenhum imposto adicional, gerando direito à restituição integral dos R$ 50.000,00, os quais foram antecipadamente retidos.

Ou seja, a nova sistemática da lei 15.270/2025 estabelece um regime de exigibilidade dual do IRPF, desdobrando a tributação das altas rendas em antecipações mensais e ajustes anuais, visando assegurar o pagamento mínimo do imposto.[2]

Em relação aos lucros remetidos ao exterior, independentemente do valor distribuído, a nova redação do § 4º do artigo 10 da lei 9.249/1995 estabelece IR na fonte de 10% sobre dividendos pagos, creditados, ou remetidos a beneficiários não residentes, apenas com exclusão de lucros antigos, isto é, resultados aprovados até 31/12/25.

Observa-se que a lei 15.270/2025 cessou a isenção na distribuição de lucros e dividendos, a qual vigorou por quase trinta anos.[3]

Cabe pontuar que as políticas tributárias não influenciam somente as finanças do Estado, mas também afetam diretamente a moralidade, a economia e a cidadania.[4]

As reformas tributárias recentes, tal como a Emenda Constitucional 132/2023, concentram seus esforços nos tributos sobre o consumo, sem atentar para uma tributação predominantemente direta, de caráter pessoal e progressivo.[5]

À primeira vista, as modificações promovidas pela lei 15.270 parecem reverenciar a progressividade e a capacidade contributiva, princípios constitucionais regentes do IRPF. A medida aparentemente aumenta a tributação sobre a renda, o que permite reduzir aquela incidente sobre o consumo.

Contudo, o exame detalhado da lei revela que ela criou várias complexidades, as quais serão analisadas ao longo do artigo.

---

[2] FERNANDES LIMIRO, Alexandre; MENEZES MACEDO, Sophia. LEI Nº 15.270/2025: a nova tributação de lucros e dividendos e o imposto de renda mínimo anual. Goiás: Kindle, 2025. p.12.

[3] FERNANDES LIMIRO, Alexandre; MENEZES MACEDO, Sophia. LEI Nº 15.270/2025: a nova tributação de lucros e dividendos e o imposto de renda mínimo anual. Goiás: Kindle, 2025. p.10.

[4] LIMA, Marco Aurélio Ayres. A progressividade como meio de realização da justiça fiscal e social e os empecilhos para sua inclusão na reforma tributária do Brasil. São Paulo: Editora Dialética, 2022. Edição Kindle. p. 36-37.

[5] LIMA, Marco Aurélio Ayres. A progressividade como meio de realização da justiça fiscal e social e os empecilhos para sua inclusão na reforma tributária do Brasil. São Paulo: Editora Dialética, 2022. Edição Kindle. p. 100-101.

Independentemente das mudanças a serem implantadas no país, não se pode olvidar que os excessos sempre devem ser evitados, de tal forma que mesmo as camadas mais privilegiadas não podem ser submetidas a níveis de taxação arbitrários ou abusivos.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS E A LEI 15.270

A lei 15.270 é uma solução paliativa. O país carece de uma reforma estrutural e profunda sobre a renda e o patrimônio. Como todas as leis, ela deve ser interpretada sistematicamente, tendo sempre por base a Constituição de 1988.

O texto constitucional foi pródigo, trazendo um extenso rol de princípios tributários que limitam o poder tributário. Destacam-se: a legalidade (artigo 150, I); a irretroatividade (artigo 150, III, "a"); a anterioridade de exercício (artigo 150, III, "b" e "c"); a isonomia (artigo 150, II); a capacidade contributiva (artigo 145, § 1º); a vedação do confisco (artigo 150, IV); e a progressividade (artigo 153, § 2º, I).

Compreende-se que a Constituição pretende reforçar o Estado Democrático de Direito, por isso a tributação se submete a esse amplo rol de princípios, impedindo que haja ameaças relevantes às garantias individuais.[6]

A violação de um princípio ocasiona ofensa à integridade do ordenamento jurídico, uma vez que eles funcionam como critérios de interpretação e integração, conferindo coesão ao sistema.[7]

Sendo assim, a lei federal que institui um imposto é válida, se respeitar a repartição constitucional de competências e os direitos fundamentais.[8]

A Constituição brasileira garantiu a igualdade de todos perante a lei, a inviolabilidade da propriedade privada e as liberdades de opinião, de locomoção, de de associação etc. Por exemplo, o princípio fundamental da dignidade da pessoa impede a taxação do mínimo existencial.[9]

O imposto sobre a renda está previsto no artigo 153, III, da Constituição, sendo de competência da União, devendo observar os critérios da generalidade, universalidade e progressividade (§ 2º, I), assim como a capacidade contributiva e a não-confiscatoriedade.

[6] CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. São Paulo: Malheiros, 2025, 36ª edição, p.63.
[7] CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. São Paulo: Malheiros, 2025, 36ª edição, p.58.
[8] CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. São Paulo: Malheiros, 2025, 36ª edição, p.62.
[9] CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. São Paulo: Malheiros, 2025, 36ª edição, p.367.

2.1 OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO COMO LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR

O princípio da igualdade veda qualquer privilégio de classe e outras distinções desarrazoadas, impondo tratamento idêntico aos contribuintes que se encontrem em situações equivalentes.[10]

A Constituição determina, no seu artigo 3º, inciso IV, que constitui objetivo fundamental, da República Federativa do Brasil, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O imposto sobre a renda caracteriza-se como o instrumento ideal para a realização da isonomia, já que ele apura a riqueza do contribuinte, não permitindo a transferência do ônus fiscal, como ocorre nos impostos sobre o consumo.[11]

Roque Carrazza oferece um exemplo percuciente acerca da extensão do princípio da isonomia. O autor se debruça sobre o artigo 8º, inciso II, alínea "a", da lei 9.250/1995, que autoriza a dedução da base de cálculo do IRPF dos valores gastos na aquisição de aparelhos e próteses ortopédicas ou dentárias. Constata-se, contudo, que o legislador omitiu do texto legal os desembolsos com lentes corretivas e aparelhos auditivos. Diante deste cenário, Roque Carrazza defende que a proibição dessas deduções sofre de inconstitucionalidade por ofensa à isonomia (artigo 150, II, da CF), visto que confere tratamento desigual a situações semelhantes.[12]

Já o artigo 145, § 1º da Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da capacidade contributiva, como princípio realizador da igualdade em matéria tributária.[13]

Importante frisar que o legislador tributário possui liberdade de escolher as manifestações de riqueza que julgar relevantes, mas deve procurar situações da vida que efetivamente revelem a existência de uma aptidão para contribuir.[14]

A capacidade contributiva estabelece que o imposto deve ser pessoal e graduado segundo a capacidade econômica do contribuinte, permitindo deduções, tais como gastos com saúde e educação, para se alcançar a renda real.[15]

---

[10] GUTIERREZ, Miguel Delgado. Imposto de renda – princípios da generalidade, da universalidade e da progressividade. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 78, 81 e 85.

[11] BOTELHO, Cristiane Miranda. O princípio da capacidade econômica no imposto de renda das pessoas físicas – tributação dos lucros e dividendos e transferências fiscais. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2020. p. 34.

[12] CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. São Paulo: Malheiros, 2025, 36ª edição, p.504.

[13] LIMA, Marco Aurélio Ayres. A progressividade como meio de realização da justiça fiscal e social e os empecilhos para sua inclusão na reforma tributária do Brasil. São Paulo: Editora Dialética, 2022. Edição Kindle. p. 42-43.

[14] GUTIERREZ, Miguel Delgado. Imposto de renda – princípios da generalidade, da universalidade e da progressividade. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 97 e 99.

[15] GUTIERREZ, Miguel Delgado. Imposto de renda – princípios da generalidade, da universalidade e da progressividade. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 95-96.

Capacidade econômica é a aptidão que cada cidadão tem de obter riqueza, a qual se reflete na renda, patrimônio ou no seu consumo. A capacidade contributiva, por sua vez, se refere à possibilidade que cada cidadão tem de arcar com o encargo tributário.[16]

Deve-se proteger o mínimo necessário para a sobrevivência do cidadão, de modo a honrar a dignidade da pessoa humana e a livre iniciativa dos empresários.[17]

No caso do imposto de renda, a capacidade contributiva é relevante, pois ele é o tributo que melhor permite considerar as condições pessoais do sujeito passivo.[18]

O princípio da capacidade contributiva se desdobra em dois subprincípios: o mínimo vital e a vedação do confisco. O mínimo vital não está expresso na Constituição Federal de 1988, mas decorre da interpretação do artigo 7º, inciso IV, que trata do salário mínimo. O imposto de renda não pode atingir o mínimo existencial, nem os valores destinados a cobrir despesas e gastos necessários à produção dos rendimentos.[19]

A não confiscatoriedade, por sua vez, está prevista no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal e implica que o tributo não pode abranger toda a riqueza do contribuinte, já que ele é uma imposição pecuniária que não constitui sanção de ato ilícito.[20]

O preceito goza de eficácia plena e aplicabilidade imediata, integrando o núcleo das cláusulas pétreas da Lei Maior (artigo 60, § 4º, IV, da CF).[21]

O tributo não pode padecer de inconstitucionalidades, só pelo fato de o governo almejar arrecadar.[22]

Por exemplo, é inconstitucional o imposto que alcança meros sinais exteriores de riqueza, sem que se observe o efetivo aumento da aptidão econômica do sujeito passivo.[23]

Roque Carrazza entende ainda que a abrupta e excessiva majoração da base de cálculo agride o princípio da não confiscatoriedade, pois afeta as atividades e patrimônio das pessoas.[24]

---

[16] LIMA, Marco Aurélio Ayres. A progressividade como meio de realização da justiça fiscal e social e os empecilhos para sua inclusão na reforma tributária do Brasil. São Paulo: Editora Dialética, 2022. Edição Kindle. p. 28.

[17] ZACHARIAS, Ricardo Almeida. Capacidade Contributiva – Descompasso entre o princípio e a realidade tributária brasileira. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020. Edição do Kindle. p. 7 e 111.

[18] GUTIERREZ, Miguel Delgado. Imposto de renda – princípios da generalidade, da universalidade e da progressividade. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 100.

[19] ZACHARIAS, Ricardo Almeida. Capacidade Contributiva – Descompasso entre o princípio e a realidade tributária brasileira. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020. Edição do Kindle. p. 12 e 32.

[20] OLIVEIRA, Antonio Furtado de. A progressividade do imposto de renda – um instrumento de redistribuição de rendas e redução das desigualdades sociais. São Paulo: Editora Dialética, 2020. Edição do Kindle. posições 1276 e 1282.

[21] CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. São Paulo: Malheiros, 2025, 36ª edição, p.105.

[22] GIANNETTI, Leonardo Varella. O dever fundamental de pagar tributos em tempo de crise fiscal. *In*: GODOI, Marciano Seabra de; ROCHA, Sergio André (Org. et al.). O dever fundamental de pagar impostos – o que realmente significa e como vem influenciando nossa jurisprudência? Belo Horizonte: Editora D´Plácido, 2022, p.254-255.

[23] CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. São Paulo: Malheiros, 2025, 36ª edição, p.107.

[24] CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. São Paulo: Malheiros, 2025, 36ª edição, p.110.

2.2 CRITÉRIOS INFORMADORES DO IMPOSTO DE RENDA: GENERALIDADE, UNIVERSALIDADE E PROGRESSIVIDADE

No caso do imposto de renda, como visto, determina o artigo 153, parágrafo 2, I, da Constituição de 1988, que ele será informado pelo princípio da generalidade, isto é, devem ser abolidos quaisquer privilégios em relação a tal tributo.[25]

A generalidade determina que todos os contribuintes em situação equivalente sejam alcançados pela tributação, vedando discriminações arbitrárias.[26]

A República fez desaparecer os privilégios de indivíduos ou classes determinadas da sociedade, de modo que a incidência de impostos deve atingir a todos.[27]

Também decorre do princípio republicano, a proibição de o Estado desprezar os direitos e garantias dos contribuintes.[28]

Por sua vez, a universalidade exige que todas as formas de renda e proventos, independentemente da sua origem, integrem a base tributável.

Já a progressividade concretiza a capacidade contributiva (artigo 145, §1º), determinando que a alíquota do tributo aumente, à medida que sobe o valor da renda. Isto geralmente ocorre no caso do IRPF.[29]

No entender de Marco Aurélio Lima é importante lembrar que, mesmo taxando de forma progressiva as empresas devido à sua maior capacidade contributiva, quem realmente suporta economicamente a carga tributária são as pessoas físicas. No longo prazo, a incidência sempre paira sobre os consumidores, pelo aumento do preço dos bens e serviços vendidos pelas empresas, ou sobre os trabalhadores, com a redução de salários e benefícios.[30]

Logo, uma tributação justa pressupõe que ela obedeça aos direitos fundamentais, tenha o produto de sua arrecadação adequadamente aplicado e leve em consideração as aptidões econômicas dos contribuintes.[31]

---

[25] GUTIERREZ, Miguel Delgado. Imposto de renda – princípios da generalidade, da universalidade e da progressividade. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 119.
[26] GUTIERREZ, Miguel Delgado. Imposto de renda – princípios da generalidade, da universalidade e da progressividade. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 123.
[27] CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. São Paulo: Malheiros, 2025, 36ª edição, p. 71.
[28] CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. São Paulo: Malheiros, 2025, 36ª edição, p.78.
[29] GUTIERREZ, Miguel Delgado. Imposto de renda – princípios da generalidade, da universalidade e da progressividade. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 233.
[30] LIMA, Marco Aurélio Ayres. A progressividade como meio de realização da justiça fiscal e social e os empecilhos para sua inclusão na reforma tributária do Brasil. São Paulo: Editora Dialética, 2022. Edição Kindle. p. 50-52.
[31] CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. São Paulo: Malheiros, 2025, 36ª edição, p.81.

2.3 CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA E O ARTIGO 43 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Importante ressaltar que o legislador não possui total liberdade para definir a base de cálculo do imposto de renda, vinculando-se aos contornos implícitos e explícitos desenhados pela Constituição Federal, a qual prevê diversas garantias aos contribuintes. E cabe ao legislador ser fiel a esta norma-padrão.[32]

Nesse sentido, o Código Tributário Nacional, observando o que dispõe o artigo 146, III, "a", da Constituição de1988, definiu tais conceitos em seu artigo 43, o qual contém a matriz normativa do Imposto sobre a Renda. O fato gerador deste tributo é a disponibilidade econômica ou jurídica da renda, ou seja, o momento em que o contribuinte detém o controle sobre o acréscimo patrimonial. A econômica é entendida como o recebimento efetivo da renda ou provento. Já a jurídica é a aquisição de um título jurídico que concede um direito de receber um valor que integrará, legalmente, o patrimônio da pessoa.[33]

Carrazza assevera que a renda e os proventos devem, obrigatoriamente, traduzir acréscimos patrimoniais líquidos e riquezas novas, sob pena de violação ao princípio da capacidade contributiva.[34]

Portanto, o conceito constitucional de renda corresponde ao líquido, isto é, as receitas menos as despesas necessárias à existência digna do cidadão, mensurado ao longo de um ano.

Os artigos 43 a 45 do CTN (lei 5.172/1966) estabelecem as diretrizes gerais do IR, indicando os fatos geradores, bases de cálculo e sujeitos passivos. O imposto possui, como sujeitos passivos, as pessoas físicas e jurídicas, residentes no país que auferirem rendas, bem como os não residentes que obtenham ganhos decorrentes de bens ou direitos situados em território nacional.

Nesse cenário, impõe-se a distinção entre patrimônio, receita e renda. O primeiro se refere ao acervo estático de riquezas detidas por um sujeito. A receita, ao invés, traduz uma grandeza dinâmica, correspondente ao ingresso bruto de recursos. Por fim, a renda se qualifica como o saldo líquido, resultante do cálculo das receitas menos os custos incorridos para sua obtenção.[35]

---

[32] CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. São Paulo: Malheiros, 2025, 36ª edição, p.524.

[33] Confira-se: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. § 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) § 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001).

[34] CARRAZZA, Roque Antonio. Imposto sobre a renda: perfil constitucional e temas específicos. 3. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 57.

[35] BOTELHO, Cristiane Miranda. O princípio da capacidade econômica no imposto de renda das pessoas físicas – tributação dos lucros e dividendos e transferências fiscais. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2020. p.256.

Perceba-se que a exteriorização de riqueza deve ser real, não se taxando incrementos de renda meramente formais, como a correção monetária. Deve ser também atual, afastando-se a taxação de eventos passados ou futuros, já que o artigo 150, III, a da CF proíbe a retroatividade da lei tributária.[36]

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 89.791-7, ratificou o entendimento de que a correção monetária carece dos elementos constitutivos da renda, notadamente a reprodutividade.

Em suma, a renda pressupõe acréscimo patrimonial efetivo, dotado de periodicidade anual. Por essa razão, os acréscimos decorrentes de heranças ou doações não fazem parte do conceito de renda, inserindo-se no campo de incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), cuja competência pertence aos Estados e ao Distrito Federal.[37]

3 ASPECTOS GERAIS DA LEI 15.270/25

Uma vez estudados os princípios que regem o IRPF e o conceito de renda, será analisada agora a Lei 15.270 de 2025, a qual pretende taxar as pessoas de altos ganhos, instituindo uma desoneração para as pessoas mais pobres, além da reoneração de lucros e dividendos.[38]

A seguir são apontadas as principais mudanças.

3.1 A ISENÇÃO ATÉ 5 MIL REAIS

A lei 15.270, de 26/11/25, reduz o IR a pagar pelas pessoas de menores ganhos, que recebem até R$ 5.000,00 por mês, com atenuação decrescente e linear para rendimentos entre R$ 5.000,01 e R$ 7.350,00, deixando sem benefício aqueles que superarem R$ 7.350,00.

Cumpre observar que o artigo 3º-A, introduzido na lei 9.250/1995, prescreve, na verdade, um redutor de cálculo, concebido para zerar o imposto devido no caso de ganhos de até R$ 5.000,00. Para rendimentos entre R$ 5.000,01 e R$ 7.350,00, o benefício diminui progressivamente.

A medida busca desonerar trabalhadores assalariados de baixa e média renda, transferindo o peso da arrecadação para os contribuintes de acentuado poder econômico, baseando-se nos princípios da capacidade contributiva e da igualdade tributária.

[36] BOTELHO, Cristiane Miranda. O princípio da capacidade econômica no imposto de renda das pessoas físicas – tributação dos lucros e dividendos e transferências fiscais. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2020. p. 175.

[37] BOTELHO, Cristiane Miranda. O princípio da capacidade econômica no imposto de renda das pessoas físicas – tributação dos lucros e dividendos e transferências fiscais. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2020. p.254-255.

[38] Segundo o 1º da Lei 15.270/2025: "Esta Lei altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a redução do imposto sobre a renda devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas."

3.2 O IMPOSTO DE RENDA MÍNIMO (IRPFM) PARA EXTRATOS SUPERIORES DE RENDA

Ao mesmo tempo, a nova lei procura instituir um mecanismo de tributação mínima para pessoas físicas que auferem altas rendas.

O patamar inicial da tributação mínima começa na faixa de renda anual de R$ 600 mil, a partir da qual ocorrerá uma incidência progressiva até o nível de R$ 1,2 milhão.[39]

O objetivo da lei é tornar a tributação supostamente mais progressiva e justa, em sintonia com os artigos 145, § 1º (princípio da capacidade contributiva), 145, § 3º (princípio da justiça tributária) e 153, § 2º, I (princípio da progressividade).

O IRPFM estabelece uma tributação mínima progressiva, variando de 0% a 10% sobre a renda global do contribuinte. Para rendas superiores a R$ 1.200.000,00, aplica-se a alíquota fixa de 10%.

Emprega-se uma fórmula matemática, a partir dos ganhos acima de R$ 600 mil, com a tributação aumentando gradualmente, à luz do princípio da progressividade, até o patamar mínimo, o qual terá como teto a alíquota de 10%.

Assim, contribuintes com rendimento bruto anual de até R$ 600 mil não serão atingidos. Acima de R$ 800 mil, ficam sujeitos a um imposto mínimo de 5%. Na sequência, a partir de R$ 1 milhão, há imposto mínimo de 8%. Por fim, a partir de R$ 1,2 milhão incide um imposto mínimo de 10%.

O IRPFM (Imposto sobre a Renda da Pessoas Físicas Mínimo) tem uma ampla base de cálculo, englobando salários, honorários, aluguéis, juros, dividendos, pró-labore, entre outros, incluindo ainda rendimentos normalmente isentos ou sujeitos à tributação exclusiva na fonte. Exceções são previstas apenas para rendimentos de caderneta de poupança, determinados títulos de crédito imobiliário e valores recebidos por doações ou heranças (incisos I a XII do § 1º, artigo 16, da Lei).

Por exemplo, considere um indivíduo que aufira, no ano-calendário, o montante total de R$ 700.000,00, sendo R$ 400.000,00 decorrentes de salários e aplicações financeiras comuns e R$ 300.000,00 oriundos de títulos de investimento isentos. Neste caso, a soma dos rendimentos

[39] Vide a redação do art. 16-A da Lei 9.250/1995 (acrescido pela Lei 15.270/2025): "A partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026, a pessoa física cuja soma de todos os rendimentos recebidos no ano-calendário seja superior a R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) fica sujeita à tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, nos termos deste artigo.(...) § 2º A alíquota da tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas será fixada com base nos rendimentos apurados nos termos do § 1º deste artigo, observado o seguinte: I - para rendimentos iguais ou superiores a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a alíquota será de 10% (dez por cento); e II - para rendimentos superiores a R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e inferiores a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a alíquota crescerá linearmente de 0 (zero) a 10% (dez por cento), conforme a seguinte fórmula: Alíquota % = (REND/60.000) - 10, em que: REND = rendimentos apurados na forma prevista no § 1º deste artigo." Vale lembrar que a isenção de lucros e dividendos ocorreu com o advento da Lei 9.249/1995: "Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior".

considerados para o cálculo da tributação mínima anual seria de apenas R$ 400.000,00, que ficaria abaixo do piso de R$ 600.000,00, o que afasta a incidência do IRPFM.

Ressalte-se que o IRPFM é operacionalizado mês a mês, a título de antecipação e anualmente, na declaração anual de ajuste, tal como já ocorre com a sistemática padrão do IRPF. Além disso, o IRPFM considerará o imposto já pago pelo contribuinte. Por exemplo, se a pessoa tem renda anual de R$ 3 milhões e já pagou 14% de IRPF, não terá qualquer incremento de alíquota efetiva.

Em síntese, ultrapassado o limite de R$ 600.000,00, o contribuinte atrai a incidência do IRPFM. O artigo 16-A determina que serão computados todos os rendimentos auferidos no ano-calendário, incluindo o resultado líquido da atividade rural, apurado na forma da lei 8.023/1990, e as verbas tributadas exclusivamente na fonte ou sujeitas a alíquota zero.

3.3 A RETENÇÃO NA FONTE SOBRE LUCROS E DIVIDENDOS

Uma das maiores inovações da lei é a inclusão na base de cálculo dos lucros e dividendos recebidos pela pessoa física.[40]

[40] FERNANDES LIMIRO, Alexandre; MENEZES MACEDO, Sophia. LEI Nº 15.270/2025: a nova tributação de lucros e dividendos e o imposto de renda mínimo anual. Goiás: Kindle, 2025. p.21-22. Nas mesmas páginas, os autores comentam que, por opção do legislador, foram permitidas apenas as seguintes deduções, exclusivamente, da base de cálculo do imposto: a) os ganhos de capital, exceto os decorrentes de operações realizadas em bolsa ou no mercado de balcão organizado sujeitas à tributação com base no ganho líquido no Brasil; b) os rendimentos recebidos acumuladamente tributados exclusivamente na fonte, de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, desde que o contribuinte não tenha optado pelo ajuste anual; c) os valores recebidos por doação em adiantamento da legítima ou da herança; d) os rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança; e) a remuneração produzida pelos seguintes títulos e valores mobiliários: i. Letra Hipotecária (Lei nº 7.684, de 2 de dezembro de 1988); ii. Letra de Crédito Imobiliário (LCI) (artigos 12 a 17 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004); iii. Certificado de Recebíveis Imobiliários (CRI) (art. 6º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997); iv. Letra Imobiliária Garantida (LIG) (art. 63 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015); v. Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD) (Lei nº 14.937, de 26 de julho de 2024); vi. Títulos e valores mobiliários relacionados a projetos de investimento e infraestrutura (art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011); vii. Fundos de investimento (art. 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011), que estabeleçam em seu regulamento a aplicação de seus recursos nos ativos de que trata a alínea "f" deste inciso em montante não inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de referência do fundo; viii. Fundos de investimento (art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007); ix. Os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário (FIIs) cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado e que possuam, no mínimo, 100 (cem) cotistas; x. Os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro) cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado e que possuam, no mínimo, 100 (cem) cotistas; f) a remuneração produzida pelos seguintes títulos e valores mobiliários, de que tratam os arts. 1º e 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004: i. Certificado de Depósito Agropecuário (CDA); ii. Warrant Agropecuário (WA); iii. Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA); iv. Letra de Crédito do Agronegócio (LCA); v. Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA); g) a remuneração produzida por Cédula de Produto Rural (CPR), com liquidação financeira, de que trata a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, desde que negociada no mercado financeiro; h) a parcela do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas isenta relativa à atividade rural; i) os valores recebidos a título de indenização por acidente de trabalho, por danos materiais, inclusive corporais, ou morais, ressalvados os lucros cessantes; (j) os rendimentos isentos dos incisos XIV e XXI do caput do art. 6º da Lei nº 7.713/1988; (k) os rendimentos de títulos e valores mobiliários isentos ou sujeitos à alíquota zero do IR, exceto os rendimentos de ações e demais participações societárias; e (l) os lucros e dividendos relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025 pelo órgão societário competente para tal deliberação e desde que o pagamento, o crédito, o emprego ou a entrega ocorra nos anos-calendário de 2026,2027 e 2028 e observe os termos previstos no ato de aprovação.

Dividendos correspondem à parcela do lucro da pessoa jurídica destinada à distribuição aos seus sócios ou acionistas, após a apuração do resultado e o recolhimento dos tributos incidentes, em especial o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Os dividendos distinguem-se, por exemplo, do pró-labore, que é remuneração pelo trabalho.

A partir de janeiro de 2026, o pagamento, ou entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física, em montante superior a R$ 50.000,00 no mês, sujeita-se à retenção de IRPF à alíquota de 10% sobre o total pago.

É importante destacar que os valores retidos a título de IRPF mensal poderão ser deduzidos do IRPF anual. Trata-se, portanto, de uma antecipação.

Segundo a lei 15.270, não serão tributados os dividendos relativos a resultados apurados até 2025, mas, para isso, as empresas terão que aprovar a distribuição até 31 de dezembro de 2025 e realizar o pagamento, ou entrega dos valores até o ano de 2028.[41]

3.4 O REDUTOR DA TRIBUTAÇÃO MÍNIMA

Prosseguindo, a Lei 15.270/2025, por meio do artigo 16-B, adicionado na Lei 9.250/1995, estabeleceu o redutor do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas Mínimo (IRPFM), o qual é aplicado, quando a somatória da alíquota efetiva de tributação aplicada sobre a pessoa jurídica, com a alíquota efetiva da tributação mínima imposta à pessoa física beneficiária, ultrapassa o teto das alíquotas nominais combinadas de IRPJ e CSLL.

A lógica do redutor é simples: se a pessoa jurídica já recolheu IRPJ e CSLL nos patamares máximos, a pessoa física não deve ser tributada de novo.[42]

As alíquotas nominais máximas de IRPJ e CSLL são: 34% – para a maioria das pessoas jurídicas; 40% – para pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização; 45% – para bancos comerciais e de investimento.

Da mesma forma que para os residentes no Brasil, se a cumulação das alíquotas efetivas de tributação sobre os lucros remetidos ao exterior superar os limites das pessoas jurídicas (34%, 40% ou

[41] FERNANDES LIMIRO, Alexandre; MENEZES MACEDO, Sophia. LEI Nº 15.270/2025: a nova tributação de lucros e dividendos e o imposto de renda mínimo anual. Goiás: Kindle, 2025. p.33.

[42] FERNANDES LIMIRO, Alexandre; MENEZES MACEDO, Sophia. LEI Nº 15.270/2025: a nova tributação de lucros e dividendos e o imposto de renda mínimo anual. Goiás: Kindle, 2025. p.26. Na página 28 do livro, nos dizeres dos autores: "Sob o pretexto de evitar efeito confiscatório e respeitar a capacidade contributiva das empresas, a Lei 15.270/2025 também criou o Redutor da tributação mínima do IRPF. O redutor incide quando a alíquota efetiva da tributação mínima aplicável à pessoa física beneficiária supera a soma das alíquotas nominais de IRPJ e CSLL: (a) 34% para pessoas jurídicas em geral; (b) 40% para seguradoras privadas, sociedades de capitalização e as entidades dos incisos II a VII, IX e X do §1º do art. 1º da LC nº 105/2001. (c) 45% no caso de lucros ou dividendos pagos pelas pessoas jurídicas do inciso I do §1º do art. 1º da LC nº 105/2001 (instituições bancárias). O valor do redutor resulta da multiplicação dos lucros pagos, creditados, empregados ou entregues à pessoa física pela diferença entre a soma da alíquota efetiva da PJ e a alíquota efetiva da tributação mínima.

45%), o beneficiário não residente fará jus a um crédito referente à diferença entre o imposto pago e a alíquota máxima aplicável à pessoa jurídica. Governos estrangeiros, fundos soberanos e fundos de pensão estrangeiros permanecem isentos.[43]

4 ANÁLISE CRÍTICA DA LEI 15.270/2025

A lei 15.270/2025 representa provavelmente a mais significativa alteração do Imposto de Renda brasileiro desde a isenção dos dividendos em 1995, porém ela possui potenciais inconstitucionalidades e ilegalidades. Ela já está sendo questionada na ADI 7.912, na qual, em decisão liminar, o relator acolheu parcialmente os pedidos estendendo o prazo para aprovar a distribuição de lucros e dividendos até 31/1/26.

A nova tributação, além do aumento de carga tributária, traz complexidade relevante. À primeira vista, a alteração normativa não está respeitando os critérios constitucionais e legais de incidência do imposto de renda da pessoa física.

Até o presente momento, porém, não existe decisão do STF declarando a inconstitucionalidade de qualquer artigo da referida lei.

A seguir são tratadas de maneira específica algumas destas questões problemáticas.

4.1 O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E A RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR

A lei contém conceito de rendimentos e mecanismos de compensação que dependem de regulamentação administrativa, o que pode desatender o artigo 150, I, da Constituição, o qual impede exigência ou majoração de tributo sem lei que o defina.

Outrossim, resta a dúvida se a tributação mínima incide efetivamente sobre a renda, como exige o artigo 153, III, da Constituição Federal, ou se teria sido criada uma forma indireta de tributação sobre o patrimônio. Como já foi comentado, o IR pressupõe disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou provento, conforme o artigo 43 do CTN.

[43] FERNANDES LIMIRO, Alexandre; MENEZES MACEDO, Sophia. LEI Nº 15.270/2025: a nova tributação de lucros e dividendos e o imposto de renda mínimo anual. Goiás: Kindle, 2025.p.29. Os autores lembram ainda na página 31 que: "Para empresas fora do Lucro Real, que muitas vezes não têm contabilidade completa para apurar a "alíquota efetiva", a lei permitiu o Cálculo Simplificado do Lucro Contábil: o lucro é presumido a partir do faturamento, deduzindo-se apenas despesas taxativamente listadas, começando por (a) folha de salários, remuneração de administradores e gerentes e encargos legais. (b) preço de aquisição das mercadorias destinadas à venda, na atividade comercial; (c) matéria-prima agregada ao produto industrializado e material de embalagem, na atividade industrial; (d) aluguéis de imóveis necessários à operação, desde que tenha havido retenção e recolhimento do IR pela fonte pagadora quando a lei exigir. (e) juros de financiamentos necessários à operação, desde que concedidos por instituição financeira ou entidade autorizada pelo Banco Central; (f) depreciação de equipamentos necessários à operação, na atividade industrial, observada a regulamentação aplicável às empresas do lucro real. Conclui-se que o cálculo do lucro contábil simplificado é extremamente restritivo: ignora por completo despesas operacionais comuns, como serviços de terceiros (advocacia, contabilidade, TI, marketing). Com isso, tende a inflar artificialmente o "lucro contábil simplificado", reduzindo o redutor e, por consequência, elevando o imposto devido pela pessoa física."

A Constituição diferencia lei ordinária de lei complementar, conferindo a esta última a função de definir normas gerais em matéria tributária, disciplinando tributos, bases de cálculo, créditos, compensações e restituições (artigo 146 da Constituição de 1988).

Contudo, a lei 15.270, sendo mera lei ordinária, redefine a base de cálculo, ao incluir rendimentos isentos, estrutura um novo regime de tributação mínima e delega à Receita critérios complementares. Há um evidente risco à segurança jurídica, pois a definição da própria materialidade do tributo passa a ser parcialmente construída por ato infralegal.

É imperioso destacar ainda que o legislador utilizou uma redação muito abrangente para o aspecto material, ao citar "pagamento, creditamento, emprego ou entrega", visando alcançar qualquer modalidade de disponibilização da renda.[44]

Na verdade, há creditamento no momento em que a empresa reconhece contabilmente a despesa ou o dispêndio, ou, no caso de empresa legalmente dispensada da escrituração contábil regular, na data da emissão do documento comprobatório da obrigação (§1º, do art. 29, da Instrução Normativa RFB nº 2110, de 17 de outubro de 2022).[45]

A norma consolida a tributação no instante da disponibilidade jurídica e não apenas econômica. Exige-se, portanto, cautela nos registros contábeis, pois o fato gerador da retenção de 10% do IRPF, quando superado o teto mensal de R$50.000,00 pode se consumar independentemente da saída de recursos financeiros da empresa, gerando um passivo tributário imediato sobre valores que, na verdade, ainda não circularam pela conta bancária do sócio ou acionista.[46]

4.2 CONFLITO ENTRE AS LEGISLAÇÕES TRIBUTÁRIA E SOCIETÁRIA

Há ainda dificuldades de ordem prática e contábil para gozar da isenção em relação a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025. Há conflito entre a norma do inciso II do § 3º do art. 6º-A da Lei 9.250/1995 e a legislação societária (art. 1.078 do Código Civil e artigos 132 e 176 da Lei 6.404/1976 – Lei das Sociedades por Ações), que preveem a aprovação de contas nos quatro meses seguintes ao fim do exercício.

---

[44] Fernandes Limiro, Alexandre; Menezes Lôbo Macêdo, Sophia. LEI Nº 15.270/2025: a nova tributação de lucros e dividendos e o imposto de renda mínimo anual. Goiás: Kindle, 2025. p.18.

[45] FERNANDES LIMIRO, Alexandre; MENEZES MACEDO, Sophia. LEI Nº 15.270/2025: a nova tributação de lucros e dividendos e o imposto de renda mínimo anual. Goiás: Kindle, 2025. p.19. Segundo o artigo 29 da Instrução Normativa RFB nº 2110, de 17 de outubro de 2022: "Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação previdenciária principal e existentes seus efeitos: (...) § 1º Considera-se creditada a remuneração na competência em que a empresa contratante for obrigada a reconhecer contabilmente a despesa ou o dispêndio ou, no caso de equiparado ou empresa legalmente dispensada da escrituração contábil regular, na data da emissão do documento comprobatório da prestação de serviços."

[46] FERNANDES LIMIRO, Alexandre; MENEZES MACEDO, Sophia. LEI Nº 15.270/2025: a nova tributação de lucros e dividendos e o imposto de renda mínimo anual. Goiás: Kindle, 2025. p.19.

Portanto, houve uma ampliação da complexidade das decisões empresariais, e observa-se conflito entre as Leis 15.270/2025 e 6.404/1976. Os artigos 132 da Lei 6.404/1976 e artigo 1.078 do Código Civil estabelecem que a assembleia geral ordinária irá deliberar sobre a aprovação das contas, das demonstrações financeiras e da destinação dos resultados, o que deve ocorrer nos quatro primeiros meses do exercício subsequente.

Portanto, antes do encerramento do período contábil, não existem demonstrações passíveis de aprovação, de modo que qualquer tentativa de deliberação, ainda em 2025, significaria operar com informações provisórias, sujeitas a ajustes posteriores. Constata-se, portanto, que a Lei 15.270/2025 interfere diretamente na formação da vontade societária.

Aliás, forçar a aprovação de resultados ainda não verificados gera risco de divulgação de informações imprecisas. Há ainda potencial de retrabalho contábil e societário, retificação de atas e relatórios de auditoria.[47]

Uma possível solução técnica seria a distribuição de dividendos intermediários, fundamentada em demonstrativos intermediários, de modo que a deliberação ocorra dentro do prazo de 31 de dezembro de 2025.[48]

Ademais, uma vez apurados e aprovados os dividendos em 2025, o sócio passa a ser detentor de um direito de crédito exigível perante a empresa, assistindo-lhe o direito de pedir o pagamento imediato, sem precisar aguardar até 2028, ao contrário do que predica a lei 15.270/2025.[49]

Outrossim, para que a distribuição de lucros goze da isenção da regra de transição, não basta que ocorra até 31/12/2025, é condição de validade que a deliberação emane do órgão societário juridicamente competente.[50]

A eficácia da isenção, portanto, depende de o ato ser oponível a terceiros, isto é, ser dotado de eficácia erga omnes, o que se obtém com o registro no órgão competente, que pode ser a Junta Comercial ou o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.[51]

[47] FERNANDES LIMIRO, Alexandre; MENEZES MACEDO, Sophia. LEI Nº 15.270/2025: a nova tributação de lucros e dividendos e o imposto de renda mínimo anual. Goiás: Kindle, 2025. p.34.
[48] FERNANDES LIMIRO, Alexandre; MENEZES MACEDO, Sophia. LEI Nº 15.270/2025: a nova tributação de lucros e dividendos e o imposto de renda mínimo anual. Goiás: Kindle, 2025.p.34-35.
[49] FERNANDES LIMIRO, Alexandre; MENEZES MACEDO, Sophia. LEI Nº 15.270/2025: a nova tributação de lucros e dividendos e o imposto de renda mínimo anual. Goiás: Kindle, 2025. p.37.
[50] FERNANDES LIMIRO, Alexandre; MENEZES MACEDO, Sophia. LEI Nº 15.270/2025: a nova tributação de lucros e dividendos e o imposto de renda mínimo anual. Goiás: Kindle, 2025. p.39.
[51] FERNANDES LIMIRO, Alexandre; MENEZES MACEDO, Sophia. LEI Nº 15.270/2025: a nova tributação de lucros e dividendos e o imposto de renda mínimo anual. Goiás: Kindle, 2025. p.44.

4.3 OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

No caso da tributação dos dividendos, embora a lei preveja que a nova tributação só passe a valer a partir de 2026, a exigência de que lucros apurados em 2025 sejam consolidados, aprovados e formalizados, ainda dentro desse mesmo ano, ocasiona, na prática, efeitos materiais retroativos, o que viola o princípio da anterioridade.

Por força do princípio da anterioridade anual, a lei que cria ou majora um tributo precisa ser publicada até o dia 31 de dezembro para que possa ser cobrada a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte. Isso garante previsibilidade e planejamento financeiro. Sendo assim, não é possível aplicar a lei que aumenta o imposto sobre a renda (IR) a fatos ocorridos no mesmo exercício de sua entrada em vigor. No caso do IR, o fato imponível ocorre ao longo de um exercício financeiro, sendo o lançamento deste tributo realizado no exercício seguinte.[52]

Exemplificando: a lei aplicável no ano-base 2022 deve ser a que se encontrava em vigor em 1.10.2020, por força do disposto no artigo 150, III, "c", da CF e assim sucessivamente.[53]

A questão da anterioridade, portanto, é particularmente relevante para o IRPF. A Constituição Federal, no artigo 150, III, "b" e "c", combinado com o § 1º, prevê que o Imposto de Renda está sujeito à anterioridade anual, isto é, só pode ser cobrado no exercício financeiro seguinte, mas não se submete à noventena.

Antigamente aceitava-se a ideia errônea de que leis publicadas no dia 31 de dezembro poderiam incidir imediatamente sobre os fatos daquele ano. Pelo contrário, no caso do IR, a lei aplicável é a que vigorava antes de começar a se formar seu fato imponível.[54]

Em adição a isto, importante ainda frisar que a lei ordinária que extingue ou reduz uma isenção somente poderá ser aplicada no exercício seguinte ao de sua entrada em vigor, pois tal norma assemelha-se àquela que cria ou aumenta um tributo.[55]

A jurisprudência do STF, por exemplo, consolidou-se no sentido de que a norma que revoga benefício fiscal acarreta aumento indireto dos tributos envolvidos, ampliando a tributação, circunstância que impõe a observância do princípio da anterioridade como forma de proteção do contribuinte contra o aumento inesperado da carga tributária (RE 564.225 de 16/12/2020).

Em sede de medida cautelar, nas ADI's 7.912 e 7.914, o Supremo Tribunal Federal prorrogou o cronograma originalmente fixado pelos artigos 6º-A, § 2º, II; e 16-A, § 1º, XII, "b", da Lei 9.250/1995, bem como no artigo 10, § 5º, I, "a", da Lei 9.249/1995, todos incluídos pela lei 15.270/2025. Desta

[52] CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. São Paulo: Malheiros, 2025, 36ª edição, p.188.
[53] CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. São Paulo: Malheiros, 2025, 36ª edição, p. 190.
[54] CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. São Paulo: Malheiros, 2025, 36ª edição, p.189.
[55] CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. São Paulo: Malheiros, 2025, 36ª edição, p.209.

forma, o prazo para a aprovação da distribuição dos lucros e dividendos passou de 31 de dezembro de 2025 para até 31 de janeiro de 2026. Apesar disso, esta decisão não soluciona todas as questões constitucionais levantadas.

Se um ato estatal restringe direitos ou onera de modo mais intenso o cidadão, deve haver espaço razoável de tempo para antecipar e medir as consequências potencialmente decorrentes da conduta que vai adotar.

Do exposto, constata-se que a lei 15.270/2025 é materialmente retroativa e tão somente formalmente prospectiva, não respeitando adequadamente a irretroatividade na reoneração dos lucros e dividendos.

Como princípio, a anterioridade liga-se essencialmente aos postulados da segurança jurídica, liberdade, propriedade e proteção da confiança, no intuito de afastar a ideia de tributação de surpresa.[56]

A Fazenda defende que as empresas conseguem estimar e até mesmo distribuir lucros com segurança antes do fechamento do balanço anual em 31 de dezembro, utilizando-se de balanços ou balancetes intermediários. Não obstante, fica claro que houve intromissão na regra societária que disciplina o prazo para a aprovação do balanço anual.

O certo seria preservar a isenção sobre a totalidade do estoque de lucros apurados até 31 de dezembro de 2025, independente da data de sua distribuição efetiva.

4.4 A DISTORÇÃO DA PROGRESSIVIDADE MARGINAL

A retenção de 10% na fonte sobre dividendos mensais superiores a R$ 50 mil incide sobre o valor total recebido e não apenas sobre a parcela que sobejar. Na prática quem recebe, por exemplo, R$ 56 mil por mês sofre tributação sobre os R$ 56 mil e não apenas sobre os R$ 6 mil que ultrapassam o limite, o que distorce a lógica da progressividade. Portanto, diferentemente da lógica de faixas de isenção progressiva, comum na tabela do IRPF sobre salários, a tributação mensal de altas rendas adota uma regra de "tudo ou nada" para o mês de competência.[57]

Neste caso, é notória a discriminação entre contribuintes que estão em idêntica condição jurídica, o que confronta os princípios da capacidade contributiva, além da isonomia, justiça tributária e progressividade.[58]

[56] MENKE, Cassiano. Anterioridade Tributária Material na Constituição Federal de 1988: das Regras ao Princípio Jurídico, *in* Revista Direito Tributário Atual nº 34. pp. 41-69.
[57] Fernandes Limiro, Alexandre; Menezes Lôbo Macêdo, Sophia. LEI Nº 15.270/2025: a nova tributação de lucros e dividendos e o imposto de renda mínimo anual. Goiás: Kindle, 2025. p.17.
[58] FERNANDES LIMIRO, Alexandre; MENEZES MACEDO, Sophia. LEI Nº 15.270/2025: a nova tributação de lucros e dividendos e o imposto de renda mínimo anual. Goiás: Kindle, 2025. p.17.

4.5 EXCESSO DE COBRANÇA OU BIS IN IDEM

Há também debate sobre efeito confiscatório do tributo, o qual é vedado pelo artigo 150, IV, da Constituição, pois, somando-se IRPJ, CSLL e a tributação dos dividendos na pessoa física, a carga total se torna excessiva.

Configurar-se-ia um *bis in idem*, situação em que a mesma entidade tributária impõe duas ou mais vezes o mesmo tributo sobre o mesmo fato gerador e sobre o mesmo contribuinte.

4.6 A LEI 15.270 E AS EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL

O Simples Nacional surgiu com a Lei Complementar 123, de 14.12.2006, com o objetivo de conferir tratamento tributário favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, tal como estipulado no artigo 146, III, "d" e seus parágrafos, assim como nos artigos 170, IX e 179 da Constituição de 1988.

Consoante dispõe o artigo 13 da Lei Complementar 123/2006, a adesão ao regime unifica o recolhimento do IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), PIS (Programa de Integração Social), CPP (Contribuição Previdenciária Patronal), ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) e ISS (Imposto sobre Serviços) em documento único de arrecadação. O regime não criou novas espécies tributárias, atuando como técnica de simplificação e redução de alíquotas e bases de cálculo.[59]

A Lei Complementar 123/2006, no artigo 14, garante isenção própria para a distribuição de lucros e dividendos das empresas do Simples Nacional. Por se tratar de lei complementar, pelo princípio da hierarquia, discute-se a impossibilidade de a Lei 15.270/2025, que é ordinária e geral, revogar essa isenção para as empresas do Simples.[60]

Há também violação da isenção estruturante, já que o artigo 14 da LC 123/2006 prevê isenção absoluta e incondicionada de IR na distribuição de lucros aos sócios do Simples Nacional, pilar que não poderia ser derrogado por lei geral posterior.

Há ainda afronta ao princípio da especialidade, já que deve prevalecer a norma especial (*lex specialis*) da LC 123/2006 sobre a norma geral tributária instituída pela lei 15.270/2025.

Por último, a situação também pode configurar uma bitributação econômica, que incide sobre renda já tributada dentro do próprio Simples.

[59] CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. São Paulo: Malheiros, 2025, 36ª edição, p. 1016.

[60] FERNANDES LIMIRO, Alexandre; MENEZES MACEDO, Sophia. LEI Nº 15.270/2025: a nova tributação de lucros e dividendos e o imposto de renda mínimo anual. Goiás: Kindle, 2025. p.50.

A lei 15.270, em síntese, fere o objetivo constitucional de simplificação das obrigações tributárias do pequeno negócio. Na ADI 5.469, o STF foi explícito que matérias do Simples Nacional são temas reservados à lei complementar.

Sendo assim, as regras de retenção de 10% sobre lucros mensais superiores a R$ 50 mil não deveriam ser aplicadas às distribuições feitas por empresas optantes pelo Simples Nacional.

Em conclusão, submeter as microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples, a uma nova forma de tributação da renda demanda lei complementar que altere a própria LC 123/2006.

4.7 ESTÍMULO À DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS E ÀS REORGANIZAÇÕES SOCIETÁRIAS

Com o retorno da tributação dos lucros e dividendos pelo IRPF, ressuscita-se a distribuição disfarçada de lucros.[61]

A transição para o regime dual de retenção mensal na fonte, combinada com o ajuste anual de tributação mínima, exige uma reavaliação completa das estratégias patrimoniais e societárias.[62]

A deliberação sobre dividendos, forma de remuneração de sócios ou acionistas, é o momento em que os sócios de uma empresa se reúnem para decidir como os lucros da companhia serão distribuídos.

A legislação estabeleceu uma regra de transição para os lucros acumulados até 2025: para que esses valores permanecessem isentos, as empresas precisariam aprovar a distribuição até 31 de dezembro de 2025. Caso contrário, passariam a sofrer a incidência da nova tributação.

A obrigação de reter nasce quando a empresa distribui a um mesmo sócio pessoa física mais de R$ 50 mil em dividendos no mesmo mês. O imposto é recolhido pela própria empresa pagadora e o sócio recebe o valor líquido. Esse IRRF, porém, não é definitivo. Ele funciona como crédito na Declaração de Ajuste Anual. Se o total apurado ao fim do exercício for inferior ao retido, há restituição. Se for superior, paga-se a diferença. Na prática, trata-se de um adiantamento compulsório ao Fisco.

Se for possível evitar essa retenção antecipada sem deixar de pagar o imposto no ajuste anual, o contribuinte mantém por meses o capital. Um caminho para isso é separação de CNPJs. A regra dos R$ 50 mil é por CNPJ pagador, e não pelo total recebido pelo beneficiário. Assim, um sócio que receba R$

[61] FERNANDES LIMIRO, Alexandre; MENEZES MACEDO, Sophia. LEI Nº 15.270/2025: a nova tributação de lucros e dividendos e o imposto de renda mínimo anual. Goiás: Kindle, 2025. p.53.
[62] FERNANDES LIMIRO, Alexandre; MENEZES MACEDO, Sophia. LEI Nº 15.270/2025: a nova tributação de lucros e dividendos e o imposto de renda mínimo anual. Goiás: Kindle, 2025. p.61.

50 mil da empresa X e R$ 50 mil da empresa Y não necessariamente sofrerá retenção, embora tenha recebido R$ 100 mil no mês.

Outrossim, os dividendos pagos de uma pessoa jurídica para outra pessoa jurídica permanecem fora do alcance das regras introduzidas pela lei 15.270/25, restringindo a incidência da tributação mínima e da retenção mensal exclusivamente à pessoa física. Dessa forma, muitos farão reorganização societária por meio da constituição de uma holding de participações.

5 DECISÕES JUDICIAIS A RESPEITO DA LEI 15.270

Com o advento da lei 15.270 de 2025, observam-se ações judiciais, inclusive junto ao STF, que já a questionam em vários aspectos.

Os principais pontos contestados são: (i) a exigibilidade da retenção de 10% sobre lucros e dividendos distribuídos a pessoas físicas em montante mensal superior a R$ 50.000,00 (artigo 6º-A da lei 9.250/1995); (ii) a aplicabilidade dessa retenção às empresas optantes pelo Simples Nacional; (iii) o prazo exíguo fixado para a deliberação societária sobre a distribuição de lucros do exercício de 2025, como condição para a manutenção da isenção; e (iv) a compatibilidade do novo regime com os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da progressividade, da isonomia e da vedação ao confisco.

Já se observam liminares em favor dos contribuintes, especialmente no tema do Simples Nacional.

A lei 15.270/2025 também é objeto de controle concentrado de constitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal, por meio de um conjunto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), tais como as de números 7.912/DF e 7.914/DF. Nestas duas ADIs são impugnadas a exigência de aprovação da distribuição de lucros e dividendos do exercício de 2025 até 31 de dezembro de 2025, como condição para a manutenção da isenção tributária.

Os autores das ações sustentam que esse prazo é incompatível com a disciplina da Lei das Sociedades por Ações (lei 6.404/1976, art. 132) e do Código Civil (artigo 1.078), que conferem às sociedades até quatro meses após o encerramento do exercício social para deliberar sobre a destinação dos resultados. A lei estaria ferindo os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da irretroatividade tributária.

Em decisão monocrática de 26 de dezembro de 2025, o Ministro Nunes Marques deferiu parcialmente a medida cautelar, prorrogando o prazo até 31 de janeiro de 2026. A análise de mérito ainda será feita pelo Supremo.

Recentemente, duas novas ações foram distribuídas por prevenção ao mesmo relator. A ADI 7.933/DF, que pede a suspensão dos dispositivos que instituíram a retenção mensal sobre lucros e dividendos superiores a R$ 50.000,00 e a tributação mínima anual sobre rendimentos superiores a R$ 600.000,00.

Já a ADI 7.934/DF questiona os dispositivos que instituíram a tributação mensal e anual das altas rendas, por entender que houve violação à progressividade do imposto de renda. Foi pedido também que as regras da nova lei não sejam aplicadas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

Até a presente data, os pedidos cautelares formulados nas ADIs 7.933 e 7.934 ainda não foram julgados.

A seguir, analisam-se três processos judiciais representativos das controvérsias, que tramitam perante a Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

No agravo de instrumento 5000916-16.2026.4.03.0000, perante o Tribunal Regional da 3ª Região, a empresa impetrou mandado de segurança contra a União Federal, buscando afastar a exigência de prévia deliberação societária sobre a distribuição de lucros como condição para o gozo da isenção tributária relativa aos resultados apurados no ano-calendário de 2025.

A empresa alega que a lei 15.270/2025 condicionou a manutenção da isenção sobre os lucros apurados em 2025 à aprovação da distribuição pelo órgão societário competente até 31 de dezembro de 2025, prazo que entende ser impossível de cumprir, já que os artigos 1.078 do Código Civil e 132 da lei 6.404/1976 conferem às sociedades até quatro meses após o encerramento do exercício social para deliberar sobre a destinação dos lucros. A impetrante entende que houve ofensa aos princípios da irretroatividade da lei, do direito adquirido, da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por sua vez, no mandado de segurança 5002505-76.2026.4.03.6100, impetrado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma sociedade de advogados, optante pelo regime do Simples Nacional, ajuizou a ação contra o delegado da Receita Federal, com o objetivo de não ser compelida a realizar a retenção na fonte do imposto de renda, à alíquota de 10%, sobre os lucros e dividendos distribuídos a seus sócios pessoas físicas.

A impetrante sustenta que a lei 15.270/2025 afronta o artigo 14 da Lei Complementar 123/2006, que prevê a isenção do imposto de renda sobre os valores distribuídos a sócios de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo regime simplificado. Defendeu, em síntese, a impossibilidade de uma lei ordinária revogar disposição de lei complementar (artigo 146, III, “d”, da Constituição Federal).

Por último, no mandado de segurança 5008153-37.2026.4.03.6100, perante a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, a empresa, tributada pelo regime do lucro real, impetrou mandado de segurança preventivo em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, postulando que a autoridade se abstivesse de exigir a retenção do imposto de renda à alíquota de 10% sobre a distribuição mensal de lucros e dividendos superiores a R$ 50.000,00 a seus sócios pessoas físicas.

Sustentou que a retenção de 10% sobre o total do valor distribuído, sem qualquer dedução ou consideração da renda global do contribuinte, viola os princípios da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º, CF) e da progressividade do imposto de renda (artigo 153, § 2º, I, CF).

Argumentou que, ao incidir sobre a totalidade do valor pago a partir do simples fato de superar R$ 50.000,00 em determinado mês e não apenas sobre o excedente, a norma penaliza de forma desproporcional rendimentos que, ao fim de um ano, poderiam estar em faixas de tributação inferiores. Sustentou, ainda, ofensa à isonomia tributária, ao princípio do não confisco (artigo 150, IV, CF) e à ocorrência de *bis in idem*, já que os valores distribuídos já teriam sido tributados na própria pessoa jurídica.

Nesta última ação mencionada, a juíza reconheceu que a retenção fixa de 10% sobre a totalidade do valor distribuído, sem qualquer gradação, configura aumento abrupto e desproporcional da carga tributária, incompatível com a progressividade que rege o imposto de renda.

Em todos os julgados, as instâncias inferiores seguem o precedente cautelar firmado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 7.912, 7.914 e 7.917/DF.

6 CONCLUSÃO

O imposto de renda é regido pelos princípios da universalidade, da generalidade e da progressividade, os quais se encontram insculpidos no artigo 153, inciso III e § 2º, inciso I, da Constituição Federal 1988.

O fato gerador do IRPF é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica e a incidência do imposto independe da denominação da receita, rendimento ou acréscimo patrimonial, da origem e da forma de sua percepção.

A lei 15.270, de 26/11/25, reduziu o IR a pagar pelas pessoas de menores ganhos, que recebem até R$ 5.000,00 por mês, com redução decrescente e linear para rendimentos entre R$ 5.000,01 e R$ 7.350,00.

Ao mesmo tempo, a nova lei procura instituir um mecanismo de tributação mínima para pessoas físicas que auferem altas rendas. Pela nova lei, essa parcela de contribuintes terá sua carga tributária

recalculada de forma progressiva, alcançando até 10% para quem fatura mais de R$ 1,2 milhão anuais.

A lei tentou tornar a tributação da renda supostamente mais progressiva e justa, ao fazer com que pessoas mais ricas e que pagam alíquota efetiva de IRPF muito baixa contribuam um pouco mais, atendendo os artigos 145, § 1º (princípio da capacidade contributiva), 145, § 3º (princípio da justiça tributária) e 153, § 2º, I (princípio da progressividade).

Outrossim, como visto, a partir de janeiro de 2026, o pagamento, ou entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física, em montante superior a R$ 50.000,00 no mês, sujeita-se à retenção de IRPF à alíquota de 10% sobre o total pago.

Neste cenário, a isenção do imposto de renda para quem ganha até R$ 5 mil por mês foi apresentada pelo governo como uma medida de justiça fiscal, isto é, uma tentativa de distribuir a carga tributária de acordo com a capacidade econômica de cada contribuinte.

Sendo assim, do ponto de vista constitucional, a nova lei parece se preocupar com o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, §1º, da Constituição Federal. Por isso, foi criada uma tributação mínima para altas rendas, especialmente para quem recebe acima de R$ 600 mil por ano.

É cediço que o sistema tributário brasileiro tributa muito o consumo e relativamente pouco a renda e o patrimônio. Neste sentido, a ampliação da faixa de isenção do IR seria uma forma de compensar parcialmente esta distorção.

Quem defende a lei 15.270 afirma que ela aumenta a renda disponível das famílias de classe média e baixa, estimulando, consequentemente, o consumo interno.

Por outro lado, é criticável o fato de que a isenção beneficia apenas quem possui renda formal. Pessoas muito pobres, que já não pagavam IR, não serão beneficiadas.

De fato, a lei 15.270/2025 representa uma reforma do IRPF e suprime os quase trinta anos de isenção irrestrita de lucros e dividendos. Contudo, a lei foi mal formulada e sofre de atecnias.

A lei possui diversos pontos em sua redação que estão sendo questionados no Judiciário. Um deles é a necessidade de se aprovar até 31 de dezembro de 2025 a distribuição de lucros e dividendos, para que os lucros antigos não sejam abarcados pela nova norma. Como visto, há conflito normativo entre as leis 15.270/2025 e 6.404/1976.

Embora a lei preveja que a nova tributação só passe a valer a partir de 2026, a exigência de que lucros apurados em 2025 sejam consolidados, aprovados e formalizados, ainda dentro desse mesmo ano, ocasiona, na prática, efeitos materiais retroativos, o que viola o princípio da anterioridade.

Outrossim, o artigo 14 da Lei Complementar 123/2006 dispõe sobre a isenção de imposto de renda na distribuição de lucros efetuada por empresas no Simples Nacional. Todavia, a redação da Lei

15.270 é clara no sentido de abranger os "lucros e dividendos pagos por pessoa jurídica" sem qualquer distinção de regimes.

Constatou-se que, submeter as microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples, a uma nova forma de tributação da renda demanda lei complementar que altere a LC 123/2006.

Em síntese, os pontos mais polêmicos são: a tributação dos dividendos após quase trinta anos de isenção; a aplicação da retenção de 10% às empresas do Simples Nacional; a regra de transição que exigia aprovação de dividendos até 31/12/2025, parcialmente corrigida pela liminar do STF; a compatibilidade do IRPFM com o conceito constitucional de renda; a eventual alegação de confisco pela soma da tributação na pessoa jurídica e na pessoa física.

Pode-se dizer ainda que a lei 15.270/2025, ao instituir um regime de tributação mínima baseado na renda global, desatende o conceito constitucional de renda, substituindo o critério do acréscimo patrimonial efetivo por uma lógica de capacidade econômica presumida.

Tal alteração compromete a coerência do sistema tributário, viola a reserva de lei complementar, fragiliza a segurança jurídica e conduz à tributação indireta de rendimentos isentos, além de gerar efeitos retroativos.

Ao longo do texto, observou-se que a lei 15.270/2025 não remodela exatamente o IRPF, mas sim amplia a complexidade e exige atenção redobrada de contribuintes, fontes pagadoras e profissionais da área.

Repita-se que, em certa medida, a lei 15.270/2025 representa uma reforma do IRPF e suprime os quase trinta anos de isenção irrestrita de lucros e dividendos. Obviamente, a ampliação da faixa de isenção para R$ 5.000 mensais e a criação do IRPFM para altas rendas anuais são medidas, em tese, de acordo com a justiça fiscal. Contudo, a lei padece de severos vícios de concepção.

A conclusão é que a lei foi mal elaborada, embora seus intuitos fossem, em tese, nobres. Agora, caberá ao STF corrigir os excessos e distorções. A este tribunal caberá decidir sobre a constitucionalidade de vários pontos controvertidos da lei.

Enfim, os princípios da capacidade contributiva e da progressividade devem sempre servir de norte para a formatação de um sistema tributário mais equânime e que promova a justiça fiscal no Brasil, mas sempre com parcimônia e equilíbrio, sem descurar das garantias individuais dos contribuintes.

REFERÊNCIAS

BOTELHO, Cristiane Miranda. **O princípio da capacidade econômica no imposto de renda das pessoas físicas – tributação dos lucros e dividendos e transferências fiscais.** Belo Horizonte: Editora Letramento, 2020.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. São Paulo: Malheiros, 2025, 36ª edição.

Fernandes Limiro, Alexandre; Menezes Lôbo Macêdo, Sophia. **LEI Nº 15.270/2025: a nova tributação de lucros e dividendos e o imposto de renda mínimo anual.** Goiás: Kindle, 2025.

GIANNETTI, Leonardo Varella. O dever fundamental de pagar tributos em tempo de crise fiscal. *In*: GODOI, Marciano Seabra de; ROCHA, Sergio André (Org. et al.). **O dever fundamental de pagar impostos – o que realmente significa e como vem influenciando nossa jurisprudência?** Belo Horizonte: Editora D´Plácido, 2022.

GUTIERREZ, Miguel Delgado. **Imposto de renda – princípios da generalidade, da universalidade e da progressividade**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

LIMA, Marco Aurélio Ayres. **A progressividade como meio de realização da justiça fiscal e social e os empecilhos para sua inclusão na reforma tributária do Brasil.** São Paulo: Editora Dialética, 2022. Edição Kindle.

MENKE, Cassiano. Anterioridade Tributária Material na Constituição Federal de 1988: das Regras ao Princípio Jurídico, *in* **Revista Direito Tributário Atual** nº 34.

OLIVEIRA, Antonio Furtado de. **A progressividade do imposto de renda – um instrumento de redistribuição de rendas e redução das desigualdades sociais**. São Paulo: Editora Dialética, 2020. Edição do Kindle.

ZACHARIAS, Ricardo Almeida. **Capacidade Contributiva – Descompasso entre o princípio e a realidade tributária brasileira**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020. Edição do Kindle.